



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: JURIDICORAFEL@PMBVT.SC.GOV.BR

PARECER JURÍDICO

Nº 017/2022/LIC.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

CONSULTA: Solicitação de análise das impugnações apresentadas acerca do edital do processo administrativo 001/2022, pregão eletrônico 001/2022, destinado a contratação de serviços de transporte escolar, e ainda apresentação de parecer jurídico.

Partes impugnantes: ANTONIO DE LIMA TRANSPORTES, SAMUEL KRULL TRANSPORTES, JEAN GUSTAVO VEIGA SJABELSKI TRANSPORTES, AGNAUDO DIRCEU MIRANDA TRANSPORTE ESCOLAR E VITORIATUR TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Em atenção a comunicação interna nº 016/2022, expedida por Vossa Senhoria, cumpre a Assessoria Jurídica do Poder Executivo Municipal, emitir parecer em assuntos pertinentes aos recursos de interesse do município.

Ancorado na lei 14.133/2021, foi realizada abertura de processo de licitatório na modalidade de pregão eletrônico para a contratação de transporte escolar para este município. Quando da abertura do procedimento o requerimento realizado pela Secretaria de Educação desta municipalidade (comunicação interna nº 283/2021), o transporte escolar com 19 (dezenove) linhas seria dividido em quatro lotes.

Da abertura do procedimento em questão, veio a solicitação da secretaria acima mencionada, para análise e parecer jurídico (comunicação interna 002/2022 – parecer 001/2022/LIC.), o parecer apresentado por esta assessoria foi desfavorável a realização da contratação na forma indicada pela ilustríssima Secretária, e foi sugerido então que a contratação se dê na modalidade global e não por item – parecer acostado aos autos de processo administrativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: JURIDICORAFEL@PMBVT.SC.GOV.BR

À época a escolha pela contratação de menor preço global se justificou pela existência de indícios de que as empresas prestadoras de serviço à época – com a divisão das linhas de forma parcelada – não cumpriam de maneira fiel as especificações constantes tanto no contrato, quanto em edital.

Nesta senda, verificou-se indícios de que os veículos destinados a prestação dos serviços de transporte escolar deste município não cumpriam com o tempo de fabricação especificado em edital, não cumpriam com os requisitos de segurança necessários para o desempenho do serviço, alguns dos veículos apresentando falhas mecânicas ou de sinalização de forma a comprometer a segurança dos alunos e dependentes do transporte, e ainda quando algumas falhas eram apresentadas verificou-se também indícios de que algumas linhas não foram atendidas devido a situação, pela ausência de veículo reserva, sendo que algumas das empresas que impugnam este edital estão relacionadas nas prestações de serviço de transporte escolar realizadas anteriormente nesta municipalidade.

Não obstante, verifica-se ainda que a divisão parcelada da prestação de serviços no caso em tela indica a possibilidade de acordo entre as empresas concorrentes, ao tempo em que uma empresa pode deixar de apresentar lances sobre as linhas que a outra concorrente teria interesse, ou seja, de forma a desprezar claramente o princípio da economicidade, sem contar ainda que a contratação pelo menor valor global aumenta o caráter competitivo da contratação, até mesmo pelo fato de que nas licitações do transporte escolar, cujo objeto foi dividido em parcelas verificou-se que o numeral de concorrentes não ultrapassava o *quantum* de 05 (cinco) empresas, e ainda que os valores contratados sempre se demonstraram superiores ao discriminado em edital, diante da ausência de lances confrontantes pelos concorrentes, o preço permanecia estagnado e acima do indicado em edital, portanto ficando escancaradamente oneroso e dotado de desvantagem para a administração pública a contratação dividida em lotes.

Ademais, a divisão em lotes torna dificultoso o serviço de fiscalização da prestação de serviços por parte da administração, correndo o risco de que os serviços sejam prestados de maneira ineficaz e desqualificada, conforme apontado em indícios da falta de qualidade nas prestações de serviços anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: JURIDICORAFEL@PMBVT.SC.GOV.BR

No mérito, respondo à indagação apresentada pelo consulente à luz da lei 14.133/2021.

As impugnações apresentadas, todas possuem mesmo fato e mesmo fundamento legal, sem exceções.

As impugnações fundam-se nos dispositivos constantes na lei 14.133/2021, decreto nº 10.024/2019 e ainda na súmula nº 247/2004 do TCU.

Pois bem, inicialmente destaque-se que a fundamentação utilizada com base no decreto lei 10.024/2019 em momento algum prospera-se, ao tempo em que é direcionada para a contratação de serviços no âmbito federal, senão façamos a leitura do preâmbulo do decreto em questão:

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Sendo tal fundamentação superada, as partes impugnantes fundam-se no contido na súmula 247/2004 do TCU, qual apresenta a seguinte redação:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Rua Estanislau Schumann, 839 Centro
Fone (47) 3629 0066 – CEP 89.478-000
Bela Vista do Toldo – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: JURIDICORAFEL@PMBVT.SC.GOV.BR

Conforme destacado acima, em análise a prestação de serviços da forma parcelada, da maneira contratada nos anos anteriores em momento algum se demonstra vantajosa para a administração deste município, a perda de economia se tornou evidente ao tempo em que verificou-se a ausência na disputa por preços – indicativos da possibilidade de acertos de linhas antes mesmo da abertura do certame – visto que os concorrentes presentes não disputavam entre si os valores, que normalmente eram contratados acima do indicado em edital, ou então em seu teto máximo.

Ademais, verificou-se indícios nos processos anteriores realizados na modalidade de parcelamento do objeto que não se faziam presentes mais do que cinco empresas concorrentes, questiona-se agora a viabilidade da amplitude de concorrência, onde se encontra? Apenas cinco empresas participantes sem briga pelo preço, portanto manter o objeto da licitação dividida por lote é evidente desrespeito do princípio da economia.

Os impugnantes fundamentam ainda o procedimento se dar na modalidade de menor preço global afronta o princípio constitucional da igualdade, ao tempo em que a globalização do objeto impediria que empresas pequenas e de médio porte, quais não disponham de 19 (dezenove) veículos para a prestação dos serviços, sem contar os reservas, não estariam aptos a participar.

Pois, é claro e evidente que a fundamentação mencionada em momento algum prospera-se, pois em que pese desunidas as empresas não possuam estrutura apta para participar, por disporem de pouquíssimos veículos, como sugerem em suas impugnações, a união das mesmas em consórcio, o que não há vedação legal para tanto, as tornariam aptas a participar do procedimento e executar os trabalhos, no que diz respeito a quantidade de veículos e linhas.

E verificando no histórico das licitações de transporte escolar anteriores, quais algumas das empresas impugnantes participaram, não houve disputa de preços, portanto não se demonstraria em tese, desvantajoso para as mesmas a união, desta feita cai por terra a infundada alegação da inobservância ao contido no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Por fim, conforme mencionado no parecer 001/2022/LIC, acostado aos autos do presente procedimento, não há vedação legal para a contratação na modalidade global de menor preço, sendo que seria em tese exceção que só se aplicaria se demonstrada vantajosa para a administração e

Rua Estanislau Schumann, 839 Centro
Fone (47) 3629 0066 – CEP 89.478-000
Bela Vista do Toldo – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: JURIDICORAFael@PMBVT.SC.GOV.BR

cumpridos os requisitos do artigo 40, §2º da lei nº 14.133/2021, o que não se faz presente no caso em comento.

Justifica-se um parecer para todas as impugnações apresentadas, ao tempo em que sem exceção, TODAS APRESENTAM MESMOS FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS, alterando-se somente em cada uma delas o polo ativo.

CONCLUSÃO

Lume o exposto, a assessoria jurídica municipal, pelo profissional que a este subscreve, opina de forma desfavorável a reforma do edital do procedimento em tela, portanto mantendo-se o método de contratação global por menor preço, por não se cumprirem os requisitos necessários para a aplicação excepcional da contratação em lotes, previsto junto ao artigo 40, §2º da Lei 14.133/2021, e por restar nítido e cristalino que a contratação aplicada na modalidade global demonstrou-se mais vantajosa a este município.

Sem mais para o momento, é o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Bela Vista do Toldo - SC, 31 de janeiro de 2022.



RAFAEL GADOTTI
OAB/SC 52.769
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022 – PREF
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 – PREF

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE ALUNOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE ALUNOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.**

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pelas empresas **VITORIATUR TRANSPORTES LTDA; JEAN GUSTAVO VEIGA SJABELSKI TRANSPORTES; SAMUEL KRULL TRANSPORTES; AGNALDO DIRCEU MIRANDA TRANSPORTE ESCOLAR E ANTONIO DE LIMA TRANSPORTES.**

Dada à tempestividade da impugnação, passa-se a analisar as razões apresentadas pelos impugnantes.

EM ANÁLISE

No mérito, à indagação apresentada é dado pela lei 14.133/2021.

As impugnações apresentadas, todas possuem mesmo fato e mesmo fundamento legal, sem exceções.

As impugnações fundam-se nos dispositivos constantes na lei 14.133/2021, decreto nº 10.024/2019 e ainda na súmula nº 247/2004 do TCU.

Pois bem, inicialmente destaque-se que a fundamentação utilizada com base no decreto lei 10.024/2019 em momento algum prospera-se, ao tempo em que é direcionada para a contratação de serviços no âmbito federal, senão façamos a leitura do preâmbulo do decreto em questão:

Rua Estanislau Schumann, 839 Centro
Fone (47) 3629 0066 – CEP 89.478-000
Bela Vista do Toldo – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Sendo tal fundamentação superada, as partes impugnantes fundam-se no contido na súmula 247/2004 do TCU, qual apresenta a seguinte redação:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Conforme destacado acima, em análise a prestação de serviços da forma parcelada, da maneira contratada nos anos anteriores em momento algum se demonstra vantajosa para a administração deste município, a perda de economia se tornou evidente ao tempo em que verificou-se a ausência na disputa por preços – indicativos da possibilidade de acertos de linhas antes mesmo da abertura do certame – visto que os concorrentes presentes não disputavam entre si os valores, que normalmente eram contratados acima do indicado em edital, ou então em seu teto máximo.

Ademais, verificou-se indícios nos processos anteriores realizados na modalidade de parcelamento do objeto que não se faziam presentes mais do que cinco empresas concorrentes, questiona-se agora a viabilidade da amplitude de concorrência, onde se encontra? Apenas cinco empresas participantes sem briga pelo preço, portanto manter o objeto da licitação dividida por lote é evidente desrespeito do princípio da economia.

Os impugnantes fundamentam ainda o procedimento se dar na modalidade de menor preço global afronta o princípio constitucional da igualdade, ao tempo em que a globalização do objeto impediria que empresas pequenas e de médio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br

porte, quais não disponham de 19 (dezenove) veículos para a prestação dos serviços, sem contar os reservas, não estariam aptos a participar.

Pois, é claro e evidente que a fundamentação mencionada em momento algum prospera-se, pois em que pese desunidas as empresas não possuam estrutura apta para participar, por disporem de pouquíssimos veículos, como sugerem em suas impugnações, a união das mesmas em consórcio, o que não há vedação legal para tanto, as tornariam aptas a participar do procedimento e executar os trabalhos, no que diz respeito a quantidade de veículos e linhas.

E verificando no histórico das licitações de transporte escolar anteriores, quais algumas das empresas impugnantes participaram, não houve disputa de preços, portanto não se demonstraria em tese, desvantajoso para as mesmas a união, desta feita cai por terra a infundada alegação da inobservância ao contido no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Por fim, conforme mencionado no parecer 001/2022/LIC, acostado aos autos do presente procedimento, não há vedação legal para a contratação na modalidade global de menor preço, sendo que seria em tese exceção que só se aplicaria se demonstrada vantajosa para a administração e cumpridos os requisitos do artigo 40, §2º da lei nº 14.133/2021, o que não se faz presente no caso em comento.

Justifica-se um parecer para todas as impugnações apresentadas, ao tempo em que sem exceção, **TODAS APRESENTAM MESMOS FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS**, alterando-se somente em cada uma delas o polo ativo.

CONCLUSÃO

Considerando as regras do Edital, os princípios norteadores da administração e ao parecer jurídico em anexo, é definido pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação apresentado pela empresa **VITORIATUR**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br

TRANSPORTES LTDA; JEAN GUSTAVO VEIGA SJABELSKI
TRANSPORTES; SAMUEL KRULL TRANSPORTES; AGNALDO DIRCEU
MIRANDA TRANSPORTE ESCOLAR E ANTONIO DE LIMA TRANSPORTES
e sugiro o encaminhamento a Autoridade Competente para conhecimento do
aqui exarado.

Bela Vista do Toldo/SC, 31de Janeiro de 2022.

FRANCISCO JOSUÉ KARVAT
Pregoeiro